



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.671 - SC (2015/0112024-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BUSSCAR ÔNIBUS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER SOCIEDADE
SIMPLES - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : DEMÉTRIO FREDERICO RIFFEL JORGE
GUSTAVO BUETTGEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Na espécie verifico o nítido intuito da parte, com a interposição dos segundos aclaratórios, de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeitos infringentes.
3. Embargos de Declaração rejeitados com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.671 - SC (2015/0112024-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BUSSCAR ÔNIBUS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER SOCIEDADE
SIMPLES - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : DEMÉTRIO FREDERICO RIFFEL JORGE
GUSTAVO BUETTGEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou provimento a anterior recurso aclaratório da parte.

A embargante alega que a matéria não foi decidida adequadamente, porquanto teria prequestionado o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.671 - SC (2015/0112024-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos deram entrada no Gabinete no dia 16.12.2015.

Constata-se que a argumentação trazida pela embargante destina-se, na realidade, a obter a reforma do julgado.

Não merece ser acolhida a irresignação.

Primeiramente, nunca é demais lembrar que os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, e sua finalidade é integrar o *decisum* omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte demonstre haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, *in verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Até o momento, é **consensual a conclusão quanto à inexistência da omissão apontada.**

A Fazenda Nacional insiste na sua tese de que o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 foi prequestionado, pois teria sido apontada a sua violação nas razões do recurso. Ledo engano, a completa falta de técnica do Recurso Especial aviado pelo Fisco demonstra o total desconhecimento na elaboração dessa peça processual.

Em nenhum momento a Fazenda Nacional arguiu a violação desse dispositivo legal, apesar de tê-lo citado nas razões do recurso. Repito, mais uma vez, para que os doutos operadores do direito não se esqueçam jamais e aprendam, de uma vez por todas, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

basta a mera citação do dispositivo legal. É imprescindível que se alegue a violação do dispositivo e, ainda, demonstre como ocorreu a infringência. Isso é o mínimo que se espera de um Recurso Especial interposto pelo órgão fazendário.

Assim, não verifico na espécie *sub judice* qualquer omissão, obscuridade ou contradição, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos Declaratórios com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0112024-9

EDcl nos EDcl no
REsp 1.533.671 / SC

Números Origem: 50005165720134047201 50126623320134047201 SC-50005165720134047201
SC-50126623320134047201

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BUSSCAR ÔNIBUS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER SOCIEDADE SIMPLES -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : GUSTAVO BUETTGEN E OUTRO(S)
DEMÉTRIO FREDERICO RIFFEL JORGE
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BUSSCAR ÔNIBUS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER SOCIEDADE SIMPLES -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : GUSTAVO BUETTGEN E OUTRO(S)
DEMÉTRIO FREDERICO RIFFEL JORGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.